SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3104404 - SP(2025/0441732-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	GUSTAVO LIAN BRANCO MARTINS
AGRAVANTE	:	MARILIA VASCONCELLOS FERRAZ DE CAMPOS BRANCO MARTINS
ADVOGADOS	:	TATIANA SONDERMANN - SP281533
		TÁBATA FERRAZ BRANCO MARTINS - SP272502
AGRAVADO	:	ORLANDA BAZZALI NEGRINI
ADVOGADOS	:	RENATO NEGRINI - SP046655
		MARIA CAROLINA NEGRINI FAGUNDES - SP197245
INTERES.	:	COLEGIO HORIZONTES UIRAPURU LTDA
ADVOGADO	:	CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO - SP101970
INTERES.	:	JOAO BRANCO MARTINS
INTERES.	:	TABATA FERRAZ BRANCO MARTINS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA. REQUISITO ESSENCIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIAS DE MÉRITO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. A rejeição das teses da parte não configura negativa de prestação jurisdicional ou vício de fundamentação quando o tribunal de origem emite pronunciamento fundamentado sobre os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia.

2. A ação rescisória exige a existência de decisão de mérito transitada em julgado como pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, sendo incabível o seu manejo contra acórdão de agravo de instrumento que ainda não atingiu a imutabilidade da coisa julgada.

3. O conhecimento do recurso especial quanto às teses de prova nova e erro de fato resta obstado pela ausência de prequestionamento, uma vez que o tribunal de origem não examinou tais matérias, atraindo a incidência da Súmula 282 do STF.

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Documento eletrônico VDA55099330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 18/03/2026 21:05:43
Publicação no DJEN/CNJ de 23/03/2026. Código de Controle do Documento: 7e272712-5adf-456a-ae4c-6025d73e99db

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA55099330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 18/03/2026 21:05:43
Publicação no DJEN/CNJ de 23/03/2026. Código de Controle do Documento: 7e272712-5adf-456a-ae4c-6025d73e99db

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3104404 - SP(2025/0441732-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	GUSTAVO LIAN BRANCO MARTINS
AGRAVANTE	:	MARILIA VASCONCELLOS FERRAZ DE CAMPOS BRANCO MARTINS
ADVOGADOS	:	TATIANA SONDERMANN - SP281533
		TÁBATA FERRAZ BRANCO MARTINS - SP272502
AGRAVADO	:	ORLANDA BAZZALI NEGRINI
ADVOGADOS	:	RENATO NEGRINI - SP046655
		MARIA CAROLINA NEGRINI FAGUNDES - SP197245
INTERES.	:	COLEGIO HORIZONTES UIRAPURU LTDA
ADVOGADO	:	CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO - SP101970
INTERES.	:	JOAO BRANCO MARTINS
INTERES.	:	TABATA FERRAZ BRANCO MARTINS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA. REQUISITO ESSENCIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIAS DE MÉRITO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. A rejeição das teses da parte não configura negativa de prestação jurisdicional ou vício de fundamentação quando o tribunal de origem emite pronunciamento fundamentado sobre os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia.

2. A ação rescisória exige a existência de decisão de mérito transitada em julgado como pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, sendo incabível o seu manejo contra acórdão de agravo de instrumento que ainda não atingiu a imutabilidade da coisa julgada.

3. O conhecimento do recurso especial quanto às teses de prova nova e erro de fato resta obstado pela ausência de prequestionamento, uma vez que o tribunal de origem não examinou tais matérias, atraindo a incidência da Súmula 282 do STF.

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por GUSTAVO LIAN BRANCO MARTINS E MARÍLIA VASCONCELLOS FERRAZ DE CAMPOS BRANCO MARTINS contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, a, da

Documento eletrônico VDA54774288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:31:52
Código de Controle do Documento: 49150ecd-fe07-4ecb-a7c5-ef3c8177c663

Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *"Processual. Agravo interno manejado contra decisão monocrática que indeferiu a petição inicial de ação rescisória, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III, e 485, incisos I, IV e VI, ambos do Código de Processo Civil. Pretensão ao reconhecimento de causa extintiva da obrigação (venda e demolição do imóvel objeto da locação). Agravantes que não se voltaram, na verdade, contra o acórdão proferido na Apelação n. 1101679-61.2016.8.26.0100, que transitou em julgado, porém não cuidou do tema, mas, sim, contra o acórdão proferido no Agravo de Instrumento n. 2299354-14.2022.8.26.0000, que cuidou do tema, mas ainda não havia transitado em julgado quando do ajuizamento da ação rescisória, daí resultando que a ação não podia ser admitida. RECURSO DESPROVIDO." (e-STJ, fls. 650)*

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 689).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 489, § 1º, 494, inciso II, 1.022 e 994 do Código de Processo Civil, pois o acórdão teria sido genérico e não teria enfrentado pontos essenciais dos embargos de declaração e do agravo interno, caracterizando omissão e negativa de prestação jurisdicional, com ausência de fundamentação adequada.

(ii) art. 493 do Código de Processo Civil, pois fato superveniente (venda e demolição do imóvel, sem reparos) teria extinguido a obrigação de indenizar, e o tribunal de origem não teria considerado esse elemento, embora seria apto a alterar o resultado do julgamento.

(iii) art. 966, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a parte teria obtido prova nova posterior ao trânsito em julgado, da qual não poderia ter feito uso antes (negociação e demolição do imóvel), capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável na ação rescisória.

(iv) art. 966, inciso VIII, e § 1º, do Código de Processo Civil, pois o acórdão rescindendo teria incorrido em erro de fato ao admitir a existência de dano material que não existiria, sem que o ponto tivesse sido controvertido, dado que a venda e demolição do imóvel teriam tornado impossível a realização de reparos.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 714-723).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, os autores alegaram que o imóvel locado teria sido vendido e demolido sem a realização de quaisquer reparos e propuseram ação rescisória para desconstituir o acórdão de mérito da apelação que os condenou ao pagamento de danos

Documento eletrônico VDA54774288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:31:52
Código de Controle do Documento: 49150ecd-fe07-4ecb-a7c5-ef3c8177c663

materiais, invocando, entre outros, os arts. 966, III e VIII, e 493 do CPC, sob a tese de "prova nova", "erro de fato" e dolo da parte vencedora.

Em decisão monocrática, a ação rescisória foi **extinta sem resolução do mérito**. O relator entendeu que os autores se insurgiram contra o acórdão proferido no agravo de instrumento, que tratou do tema, mas que ainda não havia transitado em julgado, faltando, assim, requisito essencial para a rescisória (decisão de mérito transitada em julgado) (e-STJ, fls. 539-548).

No julgamento do agravo interno, o tribunal local manteve a extinção. O fundamento principal foi que os agravantes não se insurgiram contra o acórdão da apelação (transitada em julgado), que não tratou do tema da demolição. Em vez disso, o foco era o acórdão do agravo de instrumento, que versou sobre o tema da demolição, mas que ainda não havia transitado em julgado na data da propositura da Ação Rescisória, impedindo sua admissão. (e-STJ, fls. 649-657).

Arts. 489, § 1º, 494, inciso II, 1.022 e 994 do Código de Processo Civil

De início, não se verifica a alegada ofensa aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

O acórdão recorrido analisou as questões essenciais para a solução da controvérsia. O Tribunal de origem emitiu pronunciamento de forma fundamentada. O simples fato de a tese do recorrente não ter sido acolhida não implica em vício na decisão. Nesse sentido:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, II, DO CPC/2015. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. MODIFICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal a quo se manifesta, clara e fundamentadamente, acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a e apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado.*
> *2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.*
> *3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).*
> *4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que ficou evidente o nexo de causalidade entre a conduta do preposto da parte ré e o acidente, e que estaria comprovada a incidência dos danos materiais. Alterar esse entendimento demandaria o reexame probatório, vedado em recurso especial.*
> *5. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.*
> *6. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp n. 2.523.222/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)*

Documento eletrônico VDA54774288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:31:52
Código de Controle do Documento: 49150ecd-fe07-4ecb-a7c5-ef3c8177c663

Seguem precedentes no mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024; AgInt no AREsp n. 2.102.991/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 20/10/2022.

No acórdão recorrido consta a seguinte passagem:

> *"Muito embora os agravantes igualmente sustentem que esses julgados não guardam similitude com o caso concreto (fls. 13/14 destes autos),* ***remanesce que a questão relativa à demolição do imóvel não foi aventada na Apelação n. 1101679-61.2016.8.26.0100, mas, sim, no Agravo de Instrumento n. 2299354-14.2022.8.26.0000, o que significa que, como 'o tema não foi discutido no acórdão rescindendo'****, não pode 'ser levantado na via estreita da Rescisória, na medida em que não se pode, obviamente, desconstituir um ponto inexistente no acórdão rescindendo'." (e-STJ, fls. 657)*

O argumento utilizado no acórdão é, sem dúvida, de ordem processual. O acolhimento da questão processual torna desnecessária a análise das questões meritórias suscitadas nos embargos de declaração. Nesse aspecto, não há obrigação do julgamento abordar teses que não influenciarão no julgamento do processo.

Arts. 493, 966, III, VIII, e § 1º do Código de Processo Civil

O Tribunal local constatou que o acórdão proferido na fase de apelação, embora transitado em julgado, não tratou da venda ou da demolição do imóvel locado. Tais fatos surgiram e foram decididos apenas no julgamento de agravo de instrumento em fase de cumprimento de sentença, o qual ainda possuía recurso pendente nesta Corte Superior no momento em que a ação rescisória foi protocolada, conforme se infere:

> *"Inconformados, os ora agravantes interpuseram o Agravo de Instrumento n. 2299354-14.2022.8.26.0000, que foi desprovido pela C. 36ª Câmara de Direito Privado, constando do acórdão que os "Réus foram condenados à obrigação de pagar quantia certa determinada na fase de conhecimento, que não se modifica ou extingue com a venda ou a demolição do imóvel, ainda que decorrente de danos a ele ocasionados" (fls. 438 dos autos anexos - grifou-se).*
> *Ora, se os agravantes pretendem "que seja desconstituída a condenação ao pagamento dos danos materiais, fixados em R$ 122.224,67, corrigidos monetariamente a partir da fixação e acrescidos de juros desde a citação, no imóvel da Ré,* ***eis que o prédio foi demolido e vendido à renomada incorporadora sem que qualquer reparo tivesse sido realizado****" (fls. 21 dos autos anexos, negrito no original), parece elementar que eles não se voltam contra o acórdão proferido na Apelação n. 1101679-61.2016.8.26.0100, que* ***transitou em julgado, porém não cuidou do tema****, mas, sim, contra o acórdão proferido no Agravo de Instrumento n. 2299354-14.2022.8.26.0000,* ***que cuidou do tema, todavia ainda não transitou em julgado****, razão pela qual a ação rescisória não podia mesmo ser admitida." (e-STJ, fls. 654-655)*

A existência de decisão de mérito transitada em julgado constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido da ação rescisória, conforme a norma estabelecida no artigo 966 do Código de Processo Civil. O manejo dessa via para impugnar pronunciamento judicial que ainda não atingiu a imutabilidade da coisa julgada revela a inadequação do meio processual escolhido. Como o tema da demolição foi enfrentado exclusivamente por acórdão que

Documento eletrônico VDA54774288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:31:52
Código de Controle do Documento: 49150ecd-fe07-4ecb-a7c5-ef3c8177c663

não havia transitado em julgado, o indeferimento da inicial é medida que se impõe pela carência do requisito temporal e material indispensável à admissão do pedido rescisório. Nesse sentido:

> *"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA DO STJ. CÓPIA DO ACÓRDÃO QUE SE PRETENDE RESCINDIR E CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE JUNTADA. INDEFERIMENTO LIMINAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.*
> *I. A competência do STJ, em matéria de ação rescisória, restringe-se ao exame de seus julgados, nos termos do disposto no art. 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, dessa forma cumpria ao autor trazer aos autos a cópia do Acórdão desta Corte que pretende ver rescindido, bem como a certidão do seu trânsito em julgado, sob pena de indeferimento liminar, com a extinção do processo sem resolução de mérito.*
> *II. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.*
> *III. Agravo Regimental improvido." (AgRg na AR n. 4.451/RS, relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 23/6/2010, DJe de 1/7/2010.)*

Nesse mesmo sentido: AR n. 5.175/CE, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 10/8/2022, DJe de 12/9/2022.

Quanto à suposta violação do artigo 966 III, VIII, e § 1º do Código de Processo Civil, referentes à nova prova e ao erro de fato, verifica-se que as matérias não foram examinadas pela instância inferior. O acórdão que julgou o agravo de instrumento e o aresto dos embargos de declaração não trataram desses temas. A ausência de manifestação do Tribunal de origem sobre esses dispositivos legais impede o conhecimento do recurso por falta de prequestionamento.

Nesse cenário, incide a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal, que considera inadmissível o recurso quando a questão federal suscitada não foi ventilada na decisão recorrida. A falta de debate prévio sobre as normas de distribuição impossibilita o acesso à via especial. Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E OBRIGAÇÃO DE PAGAR C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO VERIFICAÇÃO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. O prequestionamento significa a prévia manifestação do tribunal de origem, com emissão de juízo de valor, acerca da matéria referente ao dispositivo de lei federal apontado como violado.*
> *Trata-se de requisito constitucional indispensável para o acesso à instância especial.*
> *2. A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 282 e 356 do STF.*
> *3. Não se considera preenchido o requisito do prequestionamento (prequestionamento implícito) quando o tribunal de origem não debate efetivamente acerca da matéria inserta no dispositivo de lei federal.*
> *4. A simples transcrição das ementas, sem o correspondente cotejo analítico entre os paradigmas e o acórdão recorrido e sem a demonstração da identidade ou similitude fática entre eles nos moldes do RISTJ, impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional.*

Documento eletrônico VDA54774288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:31:52
Código de Controle do Documento: 49150ecd-fe07-4ecb-a7c5-ef3c8177c663

5. A falta de prequestionamento impede a análise do dissenso jurisprudencial, porquanto inviável a comprovação da similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado.
6 . Agravo interno desprovido." (AgInt no REsp n. 2.041.495/RN, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. JUROS. LIMITAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INSS. INSTRUÇÃO NORMATIVA. PORTARIA. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDO.
1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.
2. Descabe conhecer do recurso especial na hipótese em que o exame da controvérsia exige a apreciação de dispositivos de legislação local. Súmula nº 280 do STF.
3. O Superior Tribunal de Justiça entende que a falta de prequestionamento obsta o conhecimento do recurso por qualquer das alíneas do permissivo constitucional.
4. Recurso especial não conhecido." (REsp n. 2.239.298/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025.)

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Não havendo fixação de honorários sucumbenciais nas instâncias ordinárias, é inaplicável a majoração prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É o voto.

Documento eletrônico VDA54774288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:31:52
Código de Controle do Documento: 49150ecd-fe07-4ecb-a7c5-ef3c8177c663

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.104.404 / SP

Número Registro: 2025/0441732-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00123028620228260100 00172082220228260100 11016796120168260100 123028620228260100
123028620228260100001720822202282601000 17208222022826010 0 204009686202482600 00

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	GUSTAVO LIAN BRANCO MARTINS
AGRAVANTE	:	MARILIA VASCONCELLOS FERRAZ DE CAMPOS BRANCO MARTINS
ADVOGADOS	:	TÁBATA FERRAZ BRANCO MARTINS - SP272502
		TATIANA SONDERMANN - SP281533
AGRAVADO	:	ORLANDA BAZZALI NEGRINI
ADVOGADOS	:	RENATO NEGRINI - SP046655
		MARIA CAROLINA NEGRINI FAGUNDES - SP197245
INTERES.	:	COLEGIO HORIZONTES UIRAPURU LTDA
ADVOGADO	:	CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO - SP101970
INTERES.	:	JOAO BRANCO MARTINS
INTERES.	:	TABATA FERRAZ BRANCO MARTINS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

TERMO

Documento eletrônico VDA55077602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 01:13:59
Código de Controle do Documento: f57ae7b7-18c5-4999-916d-dca862c7e89b

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55077602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 01:13:59
Código de Controle do Documento: f57ae7b7-18c5-4999-916d-dca862c7e89b